



**ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 26330/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2025

OBJETO: Aquisição de armários de aço escaninhos, visando atender as necessidades das escolas de Ensino Fundamental do município.

I. DO RELATÓRIO

A empresa E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 22.228.425/0001-95, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 033/2025, cujo objeto é a aquisição de armários de aço escaninhos para atender as unidades escolares da rede municipal.

A impugnação foi protocolada tempestivamente, nos termos do item 10.1 do Edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Passa-se ao exame das razões apresentadas.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante sustenta, em síntese, O prazo de entrega previsto no item 1.3 do edital de em até 20 (vinte) dias seria exíguo e restritivo à competitividade, bem como que a exigência de garantia de proposta prevista no item 4.13 careceria de fundamentação técnica e proporcionalidade. Ao final, requer a alteração do edital para permitir entregas parceladas e ampliação do prazo para 30 dias, bem como a supressão ou flexibilização da garantia de proposta.

III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma fora interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

A impugnante encaminhou em tempo hábil, via sistema LICITANET, sua impugnação à Prefeitura de São Simão - GO, portanto, merece ter seus méritos analisados, já que se atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Iniciamos frisando que a Administração pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Todos os dispositivos da



ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO

lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Vejamos o texto constitucional em seu artigo 37, XXI:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Assim o princípio da igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter ao princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna.

Quanto ao prazo e forma de entrega estipulados no item 1.3, o Termo de Referência define, de maneira expressa, que a entrega deve ocorrer de forma integral, em até 20 dias, considerando a necessidade imediata de disponibilização dos armários às unidades escolares municipais.

A Secretaria Municipal de Educação, ao ser consultada, confirmou e fundamentou a necessidade administrativa e pedagógica de manutenção do prazo e da entrega integral, conforme razões expostas formalmente no despacho acostado aos autos e anexo à esta resposta.

Assim, demonstra-se que as condições editalícias estão adequadamente motivadas e vinculadas à necessidade da Administração.



ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO

Salientamos que não se trata de Sistema de Registro de Preços, mas sim aquisição direta, não havendo que se falar em parcelamento ou fornecimento sob demanda, como alegado pela impugnante. Logo, não há restrição à competitividade, mas adequação ao interesse público.

Quanto a garantia de proposta, nos termos do art. 58 da Lei nº 14.133/2021, é lícita a exigência de garantia de proposta, que assim dispõe:

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.

No presente certame, a Administração estabeleceu garantia de proposta no valor de R\$589,69 (quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos), equivalente a 1% do total estimado, portanto dentro do limite legal, nos exatos termos do §1º do art. 58.

A opção por exigir a garantia decorre da necessidade de resguardar a administração no tocante ao risco da recusa, por parte do licitante, em assinar o contrato ou a não apresentar os documentos para a contratação.

Trata-se, pois, de medida motivada para resguardar o interesse público e assegurar a seriedade das propostas apresentadas. A exigência foi incorporada ao edital em observância a este fim.



**ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO**

Importante destacar que a exigência incide sobre todos os licitantes sem qualquer discriminação e em iguais condições, observando o limite legal e prevendo diversas formas de prestação (caução em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia), não procedendo a alegação de ausência de fundamentação ou desproporcionalidade.

Portanto a seguir, decidimos.

VI. DECISÃO

Diante de todo o exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da legislação pertinente e com fundamento nas razões expostas.

É a decisão.

São Simão-GO, 10 de novembro de 2025.

Ligiane Soares Fernandes
Pregoeira Municipal
Decreto Municipal nº 34/2025